



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003546-40.2024.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante ALAN FURTADO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0003546-40.2024.8.26.0158
Agravante: Alan Furtado dos Santos
Agravado: Ministério Público
Voto nº 38320

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO NÃO
CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravante recorreu contra decisão que indeferiu o pedido de unificação das penas com reconhecimento da continuidade delitiva, conforme artigo 71 do Código Penal. A decisão agravada foi mantida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o rito a ser seguido e a quem incumbe a obrigação do traslado das peças, dado que o instrumento está insuficientemente instruído.

III. Razões de Decidir

3. Aplica-se ao agravo em execução as normas do recurso em sentido estrito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a súmula 700 do Supremo Tribunal Federal.

4. O agravante não indicou as peças necessárias para a análise do pedido, sendo indispensável o traslado das execuções dos processos para unificação de penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do rito do recurso em sentido estrito ao agravo em execução. 2. A necessidade de traslado das peças processuais pelo agravante.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 71

Lei 7.210/84, art. 197

Código de Processo Penal, art. 581 e seguintes, art. 587

Lei 11.419/2006, art. 10

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 700.

STJ, HC 207.751/RS, relª Laurita Vaz, DJe 23.03.2012;

STJ, AgRg no REsp 1192534/RJ, relª Laurita Vaz, DJe

11.10.2013.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de unificação das penas com o reconhecimento da continuidade delitiva, o agravante Alan recorreu² alegando o cabimento da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o reconhecimento da continuidade delitiva, no entanto, observo que não foram juntados documentos necessários à elucidação da lide.

A questão a ser analisada, visto que o instrumento encontra insuficientemente instruído, é o rito a ser seguido e a quem incumbe à obrigação do traslado das peças.

Tranquilo o entendimento de que se aplica ao artigo 197 da Lei 7.210/84, por força do disposto no artigo 2º do mesmo Diploma Legal, as regras do Código de Processo Penal, em especial as do artigo 581 e seguintes do Código de Processo Penal.

Logo, aplica-se ao agravo em execução as normas do recurso em sentido estrito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. FALTA

¹ Folhas 25.

² Folhas 01.

³ Folhas 36.

⁴ Folhas 39.

⁵ Folhas 46.

GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MESMO RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. As Turmas que compõem a Eg. Terceira Seção tem reiteradamente decidido, de maneira uniforme, no sentido de que se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, sendo, portanto, inviável a utilização analógica do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Ordem concedida para, cassando a decisão proferida monocraticamente pelo Relator, determinar que o agravo em execução seja apreciado pelo respectivo órgão colegiado do Tribunal a quo”⁶.

Aliás, a súmula 700 do Supremo Tribunal Federal ao declarar que o prazo de interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal é de cinco dias, deixa patente que se adota o rito do recurso em sentido estrito e não do agravo de instrumento previsto na esfera cível.

Aplicando-se a regra do recurso em sentido estrito ao agravo de execução, que sempre sobe via instrumento, necessária análise do disposto no artigo 587 do Código de Processo Penal.

Segundo o Dispositivo Legal acima mencionado, cabe às partes a indicação das peças que pretende ver trasladadas.

No entanto, tratando-se de processo digital, aplica-se a regra do artigo 3º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 10 da Lei 11.419/2006, impondo à parte o traslado e juntada aos autos das peças que entender necessárias, inclusive no agravo em execução.

No caso dos autos, o agravante não

⁶ STJ – HC 207.751/RS – rel^a Laurita Vaz – DJe 23.03.2012.

indicou qualquer peça e apenas instruiu *sponte propria* com o pedido de unificação de pena por crime continuado e com a decisão que indeferiu o pedido, além da interposição de embargos de declaração e da decisão que rejeitou os embargos.

Porém, indispensável para a análise do pedido que fossem trasladadas as execuções dos processos que se pretende a unificação de penas com o reconhecimento da continuidade delitiva.

Embora exista entendimentos de que a má formação do instrumento não leva ao não conhecimento, mas à apreciação da matéria em face do que consta, parece-me mais correto o não conhecimento do agravo em execução, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DECLARA A INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A CIÊNCIA DOS RECORRENTES DA CONSTRIÇÃO DOS BENS IMÓVEIS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÓBICE AO EXAME DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”⁷.

Mesmo porque em matéria de execução penal possível a reapreciação da matéria, posto que regido pela cláusula *rebus sic stantibus*.

Ante o exposto, **deixo de conhecer** do presente agravo.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ AgRg no REsp 1192534/RJ – relª Laurita Vaz – DJe 11.10.2013.